SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098463 - RS (2026/0194942-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS ALMEIDA BESSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva, sob fundamento de garantia da ordem pública.
2. *Fato relevante*. Condução de veículo automotor sob efeito de álcool, com velocidade acima da permitida e sem habilitação, tendo o recorrente dormido ao volante e atropelado três ciclistas no acostamento da via, sem prestar auxílio e evadindo-se do local.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão a saber: (i) se a manutenção da prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta do delito e pelo *modus operandi* que evidencia periculosidade social; e (ii) se medidas cautelares alternativas seriam suficientes para acautelar a ordem pública, considerando as circunstâncias do caso e eventuais condições pessoais favoráveis do agravante.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, diante de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, justificando-se para garantia da ordem pública.
5. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* evidenciam periculosidade social: condução sob influência de álcool, acima da velocidade, sem habilitação, adormecimento ao volante, atropelamento de três ciclistas no acostamento, ausência de prestação de socorro e evasão do local.
6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública, à vista dos elementos concretos dos autos que revelam risco atual associado à liberdade do agravante.

Documento eletrônico VDA59906328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:49
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a90c32-565b-4a8a-a7d7-ea42a50962ee

7. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos objetivos que recomendam a medida extrema.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva deve ser mantida quando a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* revelam periculosidade social e risco à ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas não são suficientes para acautelar a ordem pública quando os elementos concretos indicam risco atual decorrente da liberdade do imputado. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.002.298/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.8.2025, DJEN de 18.8.2025; STJ, AgRg no HC n. 946.946/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 5.3.2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 834.090/AL, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 4.3.2024, DJe de 7.3.2024; STJ, AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:49
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a90c32-565b-4a8a-a7d7-ea42a50962ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098463 - RS (2026/0194942-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS ALMEIDA BESSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva, sob fundamento de garantia da ordem pública.

2. *Fato relevante*. Condução de veículo automotor sob efeito de álcool, com velocidade acima da permitida e sem habilitação, tendo o recorrente dormido ao volante e atropelado três ciclistas no acostamento da via, sem prestar auxílio e evadindo-se do local.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão a saber: (i) se a manutenção da prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta do delito e pelo *modus operandi* que evidencia periculosidade social; e (ii) se medidas cautelares alternativas seriam suficientes para acautelar a ordem pública, considerando as circunstâncias do caso e eventuais condições pessoais favoráveis do agravante.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, diante de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, justificando-se para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59048192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:57
Código de Controle do Documento: 4c9916a8-6c0f-4033-be86-001ee2e070ed

5. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* evidenciam periculosidade social: condução sob influência de álcool, acima da velocidade, sem habilitação, adormecimento ao volante, atropelamento de três ciclistas no acostamento, ausência de prestação de socorro e evasão do local.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública, à vista dos elementos concretos dos autos que revelam risco atual associado à liberdade do agravante.

7. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos objetivos que recomendam a medida extrema.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva deve ser mantida quando a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* revelam periculosidade social e risco à ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas não são suficientes para acautelar a ordem pública quando os elementos concretos indicam risco atual decorrente da liberdade do imputado. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.002.298/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.8.2025, DJEN de 18.8.2025; STJ, AgRg no HC n. 946.946/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 5.3.2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 834.090/AL, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 4.3.2024, DJe de 7.3.2024; STJ, AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE CARLOS ALMEIDA BESSA** contra decisão de fls. 1572-1577 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega que não se observam, na decisão impugnada, indicativos de que sua liberdade demonstre perigo à coletividade capaz de justificar a custódia cautelar, razão pela qual são suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão para a garantia da ordem pública (e-STJ, fls. 1583-1586).

Requer a reconsideração da decisão impugnada para revogação da prisão preventiva ou substituição por cautelares alternativas. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito ao julgamento do órgão colegiado competente.

Documento eletrônico VDA59048192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:57
Código de Controle do Documento: 4c9916a8-6c0f-4033-be86-001ee2e070ed

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Com relação à prisão cautelar, o Tribunal de Justiça entendeu que:

> "No caso, de acordo com a acusação, o impetrante estaria conduzindo automóvel acima da velocidade na rodovia estadual RS-115, sem habilitação e embriagado. Assim, teria assumido o risco de matar as vítimas Isac, Clarissa e Fernanda, ciclistas que trafegavam pelo acostamento da via, atropelando-as e causando sua morte, bem como fugido do local dos fatos (1.3).
> Tais circunstâncias indicam, ao menos em análise liminar, justificada a manutenção da prisão para garantia da ordem pública.
> O fumus comissi delicti se baseia nos elementos colhidos durante a investigação e vai reforçado pelo recebimento da denúncia na ação penal de origem (3.1).
> Igualmente presente o periculum libertatis.
> De acordo com a jurisprudência do E. STJ, o modus operandi, quando suficiente para demonstrar a gravidade concreta da conduta autoriza a prisão para garantia da ordem pública. É justamente o caso dos autos, em que o paciente teria ingerido alta quantidade de bebidas alcoólicas e atropelado as três vítimas enquanto conduzia veículo acima da velocidade e sem habilitação. Além disso, o impetrante não prestou qualquer auxílio aos ofendidos, evadindo do local do fato. (...).
> Além disso, as condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa, labor lícito) não são suficientes, por si só, para garantir a liberdade provisória, analisadas as circunstâncias do caso.
> Preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram, por ora, suficientes para tutelar a ordem pública, mormente diante da contemporaneidade dos fatos. Logo, não identifico flagrante constrangimento ilegal em desfavor do paciente. Melhor análise dependerá da submissão da questão ao colegiado.

Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, sob efeito de bebida alcoólica (0,70mg de álcool por litro de ar alveolar), teria dormido ao volante e atropelado três ciclistas no acostamento da via, ao conduzir veículo acima da velocidade e sem habilitação. Além disso, o acusado não teria prestado qualquer auxílio aos ofendidos, evadindo-se do local do fato.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59048192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:57
Código de Controle do Documento: 4c9916a8-6c0f-4033-be86-001ee2e070ed

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPOSIÇÃO À SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. ART. 184-B, § 1º, DO RISTJ. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a custódia preventiva do agravante, fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, em razão da periculosidade social evidenciada no modus operandi do ato criminoso. 2. O agravante conduzia veículo automotor de alto desempenho, em via urbana de grande fluxo, sem habilitação legal e possivelmente sob efeito de álcool, quando colidiu com motocicleta, causando a morte da vítima. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, ou se medidas cautelares alternativas seriam suficientes para garantir a ordem pública. 4. Outra questão em discussão se refere ao pleito de julgamento do presente recurso em sessão presencial. III. Razões de decidir 5. A custódia pre7/*ventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a gravidade do delito e o modus operandi do agravante. 6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade evidenciada. 7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois não seriam suficientes para acautelar a ordem pública, considerando a gravidade do delito e a periculosidade do agravante. 8. A oposição ao julgamento virtual não merece acolhimento, pois as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, nos termos do art. 184 -B, § 1º, do RISTJ, garantindo o contraditório e a ampla defesa. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "1. A oposição ao julgamento virtual não se justifica quando garantido o contraditório e a ampla defesa por meio eletrônico. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi. 3. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que justificam a medida extrema. 4. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública em casos de gravidade concreta e periculosidade do agente". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; RISTJ, art. 184-B, §1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 178.038/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/06/2023; STJ, AgRg no RHC 171.572/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08/05/2023; STJ, AgRg no HC n. 991.386/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.
(AgRg no HC n. 1.002.298/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Deve apoiar-se em motivos concretos, dos quais se possa extrair o perigo atual que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal. 2. No caso, o Juiz de primeiro grau, após consignar que o agente, "em estado de embriaguez e em velocidade incompatível com a via", haveria "atropelado a vítima Valmor de Souza, causando-lhe a morte", com destaque para o fato de que o ofendido seria "um pai de família e avô, com 60 (anos)

Documento eletrônico VDA59048192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:57
Código de Controle do Documento: 4c9916a8-6c0f-4033-be86-001ee2e070ed

de idade, justamente na véspera da data em que tradicionalmente se comemora 'o dia dos pais'" - apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta do delito, bem como o fato haver indícios de que o acusado tentou se evadir do local e se eximir de responsabilidades. Ademais, o acautelado, anteriormente, já foi preso em flagrante por conduzir veículo sob efeito de álcool. 3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 946.946/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Na hipótese, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da custódia cautelar, evidenciados pela gravidade concreta da conduta do agravante que, no dia 9/7/2022, "após ingerir bebida alcoólica conforme laudo de exame de bafômetro de fls. 39 comprovando o consumo de álcool, na proporção de 0,51 mg/l, conduzia o veículo Toyota/Corolla XEI20 flex, de placa OHB2903, tendo provocado um acidente automobilístico, atropelando a vítima Alexandre Guimarães Moura, que se encontrava no acostamento da BR 316 KM 264, causando-lhe ferimentos à sua integridade corporal descritos na certidão de óbito de juntada [...], os quais foram a causa determinante de seu óbito", além de ter sido ressaltada a reiteração delitiva do agravante que já responde "a dois processos pela prática do crime de embriaguez ao volante". 2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso. 3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 4. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020). 5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 834.090/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC

Documento eletrônico VDA59048192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:57
Código de Controle do Documento: 4c9916a8-6c0f-4033-be86-001ee2e070ed

n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:57
Código de Controle do Documento: 4c9916a8-6c0f-4033-be86-001ee2e070ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.463 / RS

Número Registro: 2026/0194942-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005390420268210164 50383587620268210001 51056763120268217000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANGELO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSE CARLOS ALMEIDA BESSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS ALMEIDA BESSA (PRESO)
ADVOGADO	: DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:14
Código de Controle do Documento: f557b787-d48b-41b7-8a9f-85e7e8a8d832

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:14
Código de Controle do Documento: f557b787-d48b-41b7-8a9f-85e7e8a8d832